AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779461 - RS (2022/0337445-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIAS DUTRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BOLÍVAR MIGUEL TELLES E OUTRO - RS126859 NITAEL DE MEDEIROS - RS122287
AGRAVANTE	:	JOSIAS DUTRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BOLÍVAR MIGUEL TELLES E OUTRO - RS126859 NITAEL DE MEDEIROS - RS122287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. DIVERGÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA ATUAL COM A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. MERO INCONFORMISMO.

1. O exame dos autos da ação penal de origem, que nesta Corte Superior encontra-se autuada como AREsp n. 2.377.490/RS, permite constatar que os antigos defensores constituídos pelos agravantes se manifestaram nas oportunidades que lhes competia, inclusive com participação nas audiências realizadas no primeiro grau de jurisdição, bem como apresentaram alegações finais, apelação e recursos extraordinário e especial. Os advogados escolhidos pelos réus puderam exercer livremente a atividade profissional, com a autonomia e a independência conferidas pela Lei n. 8.906/1994 à advocacia brasileira.

2. A divergência dos atuais procuradores a respeito da linha defensiva eleita pelos antigos patronos dos

Documento eletrônico VDA44149762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/10/2024 14:43:40
Código de Controle do Documento: 3985b183-3a87-4d4a-b220-00fee17b3bbf

agravantes, por si só, não justifica a anulação dos atos processuais por estes últimos praticados, pois isso não é suficiente para a demonstração de eventual prejuízo suportado pelos réus.
3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] ausência de interposição do recurso [...] pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade. Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa" (AgRg no RHC n. 111.241/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/6/2019). Precedentes.
4. No caso, prevalece a orientação estabelecida pela Súmula n. 523 do STF de que, "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não se verifica na espécie.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44149762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/10/2024 14:43:40
Código de Controle do Documento: 3985b183-3a87-4d4a-b220-00fee17b3bbf

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779461 - RS (2022/0337445-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIAS DUTRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BOLÍVAR MIGUEL TELLES E OUTRO - RS126859 NITAEL DE MEDEIROS - RS122287
AGRAVANTE	:	JOSIAS DUTRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BOLÍVAR MIGUEL TELLES E OUTRO - RS126859 NITAEL DE MEDEIROS - RS122287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. DIVERGÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA ATUAL COM A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. MERO INCONFORMISMO.

1. O exame dos autos da ação penal de origem, que nesta Corte Superior encontra-se autuada como AREsp n. 2.377.490/RS, permite constatar que os antigos defensores constituídos pelos agravantes se manifestaram nas oportunidades que lhes competia, inclusive com participação nas audiências realizadas no primeiro grau de jurisdição, bem como apresentaram alegações finais, apelação e recursos extraordinário e especial. Os advogados escolhidos pelos réus puderam exercer livremente a atividade profissional, com a autonomia e a independência conferidas pela Lei n. 8.906/1994 à advocacia brasileira.

2. A divergência dos atuais procuradores a respeito da linha defensiva eleita pelos antigos patronos dos

Documento eletrônico VDA43853814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/10/2024 14:23:04
Código de Controle do Documento: d9fc29ff-df7f-4870-85d2-486688c98d16

agravantes, por si só, não justifica a anulação dos atos processuais por estes últimos praticados, pois isso não é suficiente para a demonstração de eventual prejuízo suportado pelos réus.
3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] ausência de interposição do recurso [...] pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade. Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa" (AgRg no RHC n. 111.241/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/6/2019). Precedentes.
4. No caso, prevalece a orientação estabelecida pela Súmula n. 523 do STF de que, "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não se verifica na espécie.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS DUTRA e JOSIAS DUTRA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus,* afastando a nulidade por deficiência de defesa técnica suscitada na presente impetração.

Os agravantes, todavia, insistem no pedido de reconhecimento da nulidade arguida.

Alegam que a opção da defesa técnica constituída na ação penal de origem de não manejar os embargos infringentes contra o acórdão proferido nos autos da ação penal de origem, que, por maioria, manteve as suas condenações pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, teria lhes causado relevante prejuízo, consistente na obstrução das vias recursais especial e extraordinária, ante o não exaurimento da instância anterior e a abertura de espaço para a incidência dos óbices processuais dos enunciados 207 da Súmula STJ e 281 da Súmula do STF.

Sustentam, ainda, que tanto o recurso especial como o recurso extraordinário interpostos nos autos da ação penal de origem pelo defensor anteriormente constituído não preenchiam minimamente os requisitos e pressupostos da legislação processual vigente, fato que, somado à falta do esgotamento da jurisdição pelo recurso cabível, configuraria a nítida deficiência de defesa técnica, razão por que entendem cabíveis a declaração de nulidade e

Documento eletrônico VDA43853814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/10/2024 14:23:04
Código de Controle do Documento: d9fc29ff-df7f-4870-85d2-486688c98d16

a restituição dos prazos legais para a efetiva prática dos atos processuais.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada para se declarar a nulidade suscitada ou, alternativamente, a submissão deste recurso a julgamento colegiado pela Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação manifestada pelos agravantes não merece acolhimento.

Pelo que se tem nos autos, os agravantes foram condenados no primeiro grau de jurisdição às penas de 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão no regime inicial semiaberto e de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Consoante o decreto condenatório (fls. 152-165), as provas produzidas ao longo da instrução criminal são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do roubo majorado imputado aos agravantes em concurso com VALDEMIR BACKES, consumado em 9/4/2010, consistente na prática de assalto a estabelecimento empresarial, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade de funcionários, resultando na subtração de dinheiro, celulares e ferramental que era utilizado na atividade da empresa.

As apelações manejadas pelos três réus foram desprovidas pelo Tribunal de origem, em acórdão proferido por maioria de votos, ficando vencido, na ocasião, apenas o relator, que dava provimento aos recursos para absolver os apelantes por considerar insuficientes as provas utilizadas para embasar a condenação (fls. 21-37).

Diante do julgamento não unânime, apenas a defesa do réu VALDEMIR BACKES apresentou os embargos infringentes e de nulidade previstos no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, recurso que, no entanto, foi desprovido por maioria em julgamento colegiado (fls. 90-104).

A defesa constituída, à época, pelos ora agravantes, por sua vez, deixou de manejar os embargos infringentes e de nulidade, optando pela

Documento eletrônico VDA43853814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/10/2024 14:23:04
Código de Controle do Documento: d9fc29ff-df7f-4870-85d2-486688c98d16

interposição direta dos recursos especial e extraordinário contra o acórdão que desproveu as respectivas apelações.

No entanto, os recursos endereçados às Cortes Superiores, quando submetidos ao juízo de viabilidade e admissibilidade perante o Tribunal de origem, tiveram o trânsito interrompido por força da verificação de óbice processual calcado na ausência do completo exaurimento da instância ordinária. Foram aplicados, então, os enunciados 207 da Súmula STJ e 281 da Súmula do STF.

Neste agravo regimental, os novos defensores constituídos por ELIAS DUTRA e JOSIAS DUTRA, representando-os, insurgem-se contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, ao entendimento de que a ausência de interposição dos embargos infringentes em benefício dos agravantes perante o Tribunal de origem teria configurado significativa hipótese de defesa deficiente, justificando o reconhecimento de nulidade processual e a restituição da oportunidade recursal.

Todavia, conforme explicitado na decisão agravada, a tese de nulidade não prospera pelos seguintes motivos (fls. 406-409):

> No que tange ao reconhecimento da nulidade por deficiência da defesa técnica, com pedido de retorno dos autos para a oposição dos embargos infringentes em favor dos ora pacientes ou nova interposição de recurso especial e recurso extraordinário (fl. 400), não se verifica flagrante ilegalidade no caso, pois, de acordo com o postulado da voluntariedade recursal, a mera ausência de interposição de recuso não pode ser entendida como ausência ou deficiência de defesa. Nesse sentido:
> [...]
> Ademais, não há que se falar no reconhecimento da referida nulidade por ter sido inviabilizado "o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa" (fl. 16), oportunizando nova interposição de recursos especial e extraordinário, tendo em vista que "o trabalho da defesa técnica anterior, se não suficiente aos olhos do patrono atual, não constitui, por si só, vício apto a ensejar a nulidade processual se observadas as regras que tornam hígida esse estrada processual, como no caso, no qual foram devidamente cumpridas todas as formalidades processais" - ao menos até o momento processual destinado à oposição dos embargos infringentes - (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022.).
> Ainda nesse sentido:
> [...]

Documento eletrônico VDA43853814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/10/2024 14:23:04
Código de Controle do Documento: d9fc29ff-df7f-4870-85d2-486688c98d16

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Com efeito, o caso sob análise não permite qualificar como inexistente a defesa técnica exercida pelos advogados constituídos anteriormente pelos agravantes.

Isso porque, ao se consultar os autos da ação penal de origem, que, nesta Corte Superior encontra-se autuada como AREsp n. 2.377.490/RS, é possível constatar que os defensores se manifestaram nas oportunidades que lhes competia, inclusive com participação nas audiências realizadas no primeiro grau de jurisdição (fls. 185-187, 270-271 e 301-302 dos autos do AREsp n. 2.377.490/RS), bem como apresentaram alegações finais (fls. 316-321 dos autos do AREsp n. 2.377.490/RS), apelação (fls. 351-359 dos autos do AREsp n. 2.377.490/RS) e recursos extraordinário e especial (fls. 433-440 e 442-451 dos autos do AREsp n. 2.377.490/RS).

Ao que se nota, os advogados escolhidos pelos réus puderam exercer livremente a atividade profissional, com a autonomia e a independência conferidas pela Lei n. 8.906/1994 à advocacia brasileira.

Por outro lado, a divergência dos atuais procuradores a respeito da linha defensiva eleita pelos antigos patronos dos agravantes, por si só, não justifica a anulação dos atos processuais por estes últimos praticados, pois isso não é suficiente para a demonstração de eventual prejuízo suportado pelos réus.

Destaca-se, a propósito, que "[a] ausência de interposição do recurso [...] pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade. Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa" (AgRg no RHC n. 111.241/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/6/2019).

Nessa mesma direção, colhe-se o seguinte julgado (destaque acrescido):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 261 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO

Documento eletrônico VDA43853814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/10/2024 14:23:04
Código de Controle do Documento: d9fc29ff-df7f-4870-85d2-486688c98d16

> CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO § 6º DO ART. 180 DO CP. DESCABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 2. Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*) - AgRg no AREsp n. 2.354.888/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/10/2023.
> 3. No âmbito dos Tribunais Superiores prevalece a orientação segundo a qual **apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa (Enunciado n. 523 da Súmula do STF)**
> 4. A hipótese dos autos, a toda evidência, não se enquadra no conceito de ausência de defesa técnica, pois, consoante o afirmado pelo Tribunal de origem, o revisionando foi representado por advogado de sua livre escolha, o qual foi diligente em exercer seu mister na defesa dos interesses do réu, atuando em todas as fases do processo e interpondo o recurso de apelação cabível dentro do prazo. Conforme se observa, as teses entendidas como cabíveis foram sustentadas, de modo que a discordância da DPU quanto às alegações do advogado constituído não configura insuficiência ou fragilidade da defesa técnica.
> 5. **A discordância do atual Defensor com os pleitos, teses e estratégias adotados ou não pelo Causídico anterior não caracteriza ausência/deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual (AgRg no RHC n. 176.203/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/5/2023). Outrossim, a não interposição de recurso, voluntário por sua própria natureza, não implica, por si só, em ausência de defesa técnica, afastando, assim a alegação de nulidade (AgRg no HC n. 694.209/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/11/2021)**.
> [...]
> 9. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

Igualmente (destaque acrescido):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO

> OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do consagrado princípio do *pas de nullité sans grief*.** No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo suportado pelo envolvido em razão da suposta deficiência na defesa do acusado.
> 2. Ademais, conforme consignado pela Corte de origem, a antiga defesa manifestou-se em todas as ocasiões que lhes cumpria (apresentou defesa prévia, participou das audiências de instrução e seguintes, apresentou memorial e recorreu), inclusive, com impetração de habeas corpus liberatório no Tribunal de Justiça. Ora, observa-se que todos os atos inerentes ao desenvolvimento da ação penal foram praticados e, ainda que, como entendido pelos novos patronos, de forma insatisfatória, não há que se falar em nulidade por suposta "deficiência de defesa técnica" ou por "ausência de defesa técnica". Nesse sentido, **o enunciado da Súmula n. 523/STF preleciona que, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu, o que não ocorreu na espécie. Noutro diapasão, tendo o patrono anterior atuado satisfatoriamente em todas as fases processuais dentro da autonomia que lhe é conferida pela Lei n. 8.906/1994, não configura ausência ou deficiência na defesa técnica o fato de os novos advogados não concordarem posteriormente com a linha defensiva adotada àquela época pelo seu antecessor**.
> [...]
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 1.700.869/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

Acrescenta-se, aliás, que os embargos de divergência e de nulidade aviados pela defesa do corréu VALDEMIR BACKES não foram acolhidos pelo Tribunal de origem, que manteve o decreto condenatório por considerar suficientes as provas utilizadas para embasá-lo. A alteração dessa conclusão pela via dos recursos especial e extraordinário não se mostra factível, sobretudo se considerada a vedação ao reexame de matéria fático-probatória nos estreitos limites cognitivos dessas espécies recursais, conforme as Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF.

Entende-se, assim, que a pretensão deduzida no presente agravo regimental, além de destoar do entendimento de que a falta de interposição de

Documento eletrônico VDA43853814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/10/2024 14:23:04
Código de Controle do Documento: d9fc29ff-df7f-4870-85d2-486688c98d16

recurso, apenas, não caracteriza a deficiência da defesa técnica, também não reúne condições para transpor a orientação estabelecida pela Súmula n. 523 do STF de que, "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não se verifica no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43853814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/10/2024 14:23:04
Código de Controle do Documento: d9fc29ff-df7f-4870-85d2-486688c98d16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 779.461 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0337445-7

Número de Origem:
00667821220148210010 01021400220049 01316085320198217000 03783490720188217000 1021400220049 1316085320198217000 3783490720188217000 667821220148210010 70080131378 80008774020228210010 80008851720228210010

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BOLIVAR MIGUEL TELLES E OUTRO
ADVOGADOS	: BOLÍVAR MIGUEL TELLES - RS126859
	NITAEL DE MEDEIROS - RS122287
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELIAS DUTRA (PRESO)
PACIENTE	: JOSIAS DUTRA (PRESO)
CORRÉU	: VALDEMIR BACKES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIAS DUTRA (PRESO)
ADVOGADOS	: BOLÍVAR MIGUEL TELLES E OUTRO - RS126859
	NITAEL DE MEDEIROS - RS122287
AGRAVANTE	: JOSIAS DUTRA (PRESO)

Documento eletrônico VDA44138003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:21
Código de Controle do Documento: 080c3643-16e7-48bf-8310-ad8398b9f6fe

ADVOGADOS : BOLÍVAR MIGUEL TELLES E OUTRO - RS126859
NITAEL DE MEDEIROS - RS122287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:21
Código de Controle do Documento: 080c3643-16e7-48bf-8310-ad8398b9f6fe